
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.363, DE 31 DE JULHO DE 2006

Autoriza a Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA a conceder autorização nos casos de transferência de direitos enfitêuticos e recebimento de foros decorrentes de aforamentos constituídos pelo Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XXV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Presidência do Instituto de Terras do Pará – ITERPA autorizada a conceder autorização nos casos de transferência de direitos enfitêuticos de aforamento constituídos pelo Estado do Pará e a receber os valores decorrentes do ato, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 2º Nas hipóteses de resgates de aforamentos constituídos pelo Estado do Pará, fica a Presidência do ITERPA autorizada a promover e adotar todos os atos e providências legais necessárias à efetivação dos resgates administrativos das terras aforadas, inclusive a lavratura e assinatura dos respectivos termos em livro próprio, bem como a receber os valores decorrentes do ato, observadas as disposições legais que regulam os contratos desta natureza.

Art. 2º-A Para cumprimento do disposto neste Decreto, o ITERPA deverá observar a legislação federal e estadual reguladoras dos atos objeto de autorização pelo presente Decreto.

* Os artigos 1º e 2º deste Decreto tiveram a redação alterada pelo Decreto nº 73, de 06 de abril de 2011, publicado no DOE Nº 31.890, de 07/04/2011. Pelo mesmo Decreto, fora ainda acrescentado o Art. 2º-A, ao corpo do presente diploma legal.

* A redação alterada dos artigos 1º e 2º continham a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA autorizada a conceder autorização nos casos de transferência de direitos enfitêuticos e recebimento de foros decorrentes de aforamentos constituídos pelo Estado do Pará, observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos da data da constituição da enfiteuse estadual, poderá o ITERPA facultar ao foreiro o exercício do direito de resgate, na forma prevista no art. 693 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, devendo esse ato ser precedido de vistoria e avaliação da propriedade.

Art. 2º Para cumprimento do disposto neste Decreto, o ITERPA deverá observar a legislação federal e estadual que regulam os procedimentos de que trata este Decreto.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de julho de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

DOE Nº 30.736, de 01/08/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ